



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.177, de 10 de dezembro de 2014.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a exploração de serviços de construção, instalação e manutenção de mobiliário público urbano para iniciativa privada, na forma que especifica e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.177/2014:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à iniciativa privada, sem ônus ao erário municipal, a fabricação, instalação e manutenção dos mobiliários públicos urbanos no município, mediante a exploração de publicidade, na forma desta Lei.

§ 1º. O Contrato de Concessão será firmado mediante processo licitatório, observados os termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

§ 2º. Somente serão aceitos os mobiliários que obedecerem rigorosamente o modelo padrão do Município, que será fixado no atendimento do interesse público, por meio de Decreto ou no respectivo Edital de Licitação.

§ 3º. Os painéis publicitários devem conter informativos públicos quando necessários, sendo que, fica expressamente vedada a veiculação de publicidade nos artefatos, com mensagens alusivas a:

- I - Propaganda eleitoral;
- II - Consumo de bebidas alcoólicas e cigarros;
- III - Exploração sexual ou qualquer outra que atente contra a moral e os bons costumes.
- IV - Qualquer espécie de discriminação.
- V - Produtos nocivos à saúde.

Art. 2º. Entende-se como mobiliário urbano, os artefatos denominados de:

- I - Abrigos de ônibus;
- II - Lixeiras;
- III - Postes;
- IV - Cabines;
- V - Portais;
- VI - Placas indicativas de vias, logradouros e espaços públicos;
- VII - Relógios de hora e temperatura;
- VIII - Painéis de publicidade.

Art. 3º. A concessionária deverá, na implantação de qualquer dos mobiliários urbanos, seguir todas as especificações dos artefatos, que serão fixadas por Decreto, e não poderá:-

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo saídas de emergência ou para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 4.177/2014.

fls. 2

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto os abrigos de pedestres e indicadores de hora e temperatura,

V - estar localizados em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de vias, logradouros e espaços públicos.

VI - descumprir de qualquer forma o estabelecido na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), nos seus arts. 81 a 84.

Art. 4º. A concessão abrangerá todo o território do município e se estenderá pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º. As concessionárias responsabilizar-se-ão pela restauração e manutenção dos artefatos, bem como, pela sua sinalização e acessibilidade, assim como por todo e qualquer dano decorrente dos materiais empregados ou serviços executados.

§ 2º. Os abrigos artefatos pela concessionária, devidamente recuperados e conservados, reverterão em favor do patrimônio público municipal ao final do prazo concedido, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelo Município.

§ 3º. Finalizado o prazo de concessão, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, o inventário dos artefatos existentes contendo foto e croqui de localização.

§ 4º. Fica a Secretaria Municipal de Obras responsável pelo recebimento e aprovação do inventário elaborado pela concessionária e, em caso de aprovação, emitir o respectivo Termo de Recebimento.

§ 5º. Transcorrido o prazo de concessão de 10 (dez) anos, deverá ser realizado novo certame licitatório.

Art. 5º. A fiscalização da instalação e manutenção dos artefatos caberá à Secretaria Municipal de Obras, por intermédio do órgão municipal de trânsito.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Obras, com o auxílio do órgão municipal de trânsito, definirá os prazos, as quantidades e os locais a serem implantados os artefatos, de acordo com o interesse e a necessidade da Municipalidade.

Art. 7º. Após a abertura do certame licitatório, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.897/95 (concessões e permissões de serviço público), o Município expedirá o Contrato de Concessão, especificando os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação dos artefatos.

Art. 8º. Durante a vigência do Contrato de Concessão, não será cobrado da concessionária o pagamento do ônus da concessão.

Parágrafo único. Todos os encargos decorrentes da execução dos serviços de fabricação, instalação, restauração, manutenção dos artefatos, bem como, da sinalização e acessibilidade serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 9º. A concessionária não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 4.177/2014.

fls. 3

Art. 10. A instalação, retirada ou remanejamento dos artefatos somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Obras, mediante ofício à concessionária, sem ônus ao Município.

Art. 11. A concessionária fica obrigada a manter os artefatos em perfeito estado de conservação, incluindo aí a sua acessibilidade e sinalização; corrigindo e substituindo, total ou parcialmente, aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos, incorreções, sejam alvo de vandalismo ou acidentes de trânsito, corrigindo, também, qualquer irregularidade em sua acessibilidade e sinalização.

I - Consideram-se critérios de restauração:

- a) Recuperação de partes enferrujadas ou corroídas na estrutura do artefato;
- b) Desamassar, fixar ou restaurar;
- c) Substituição de parafusos da estrutura;
- d) Substituição de vidros ou acrílico dos painéis publicitários;
- e) Reforço na fixação dos pilares no solo;
- f) Recuperar ou substituir o artefato danificado por atos de vandalismo ou acidentes de trânsito.

g) Recuperação da rampa de acessibilidade.

II - Consideram-se critérios de manutenção:

- a) Prevenção de ferrugem na estrutura do abrigo;
- b) Aplicação de tinta antiferrugem na estrutura;
- c) Aplicação de tinta na estrutura e bancos de espera;
- d) Substituição de telhas danificadas;
- e) Substituição e atualização dos informativos públicos;
- f) Limpeza dos bancos de espera;
- g) Limpeza das telhas para retirada de folhas;
- h) Limpeza dos vidros ou acrílicos dos painéis publicitários.
- i) Limpeza da Sinalização de Acessibilidade.

§ 1º. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará as concessionárias que não cumprirem as cláusulas previstas no contrato de concessão.

§ 2º. Se a notificação não for atendida, será a concessionária advertida e, na reincidência multada em quantia equivalente a 100 (cem) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga).

§ 3º. O pagamento da multa não exonera a concessionária de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento do Contrato de Concessão.

Art. 12. O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas na concessão por parte da concessionária para com o Município, além de responsabilizar administrativamente o infrator, implicará na revogação do contrato de concessão, sem que a infratora tenha direito a eventual indenização.

Art. 13. O Contrato de Concessão poderá ser extinto nos termos previstos pelo art. 35 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 4.177/2014.

fls. 4

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1°. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2°. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei 8987/95.

Art. 14. O Município não terá qualquer responsabilidade em danos ou indenizações que, eventualmente, possam ser causados a terceiros, decorrentes de atos das concessionárias, seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

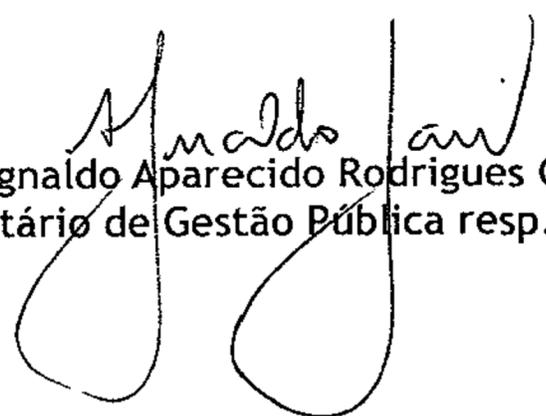
Parágrafo único. Caberá à concessionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção do Contrato de Concessão que trata a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 10 de dezembro de 2014.


Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário de Gestão Pública resp. p/Depto.